

Logo, a lei municipal, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses delegadas pela Lei nacional n. 9.093/95, não pode vincular a autarquia em que lotados os impetrantes, por ser esta federal, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao nosso sistema republicano (CRFB, art. 2º, *caput*).

Tal feriado, portanto, aos olhos do INSS, será tido por mero ponto facultativo, detendo a lei que o instituiu a potencialidade de vincular tão somente o próprio ente federado que a editou.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a resposta das autoridades impetradas ou após o decurso *in albis* do prazo para prestação de informações, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, após a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Vitória da Conquista, 8 de agosto de 2017.

Diego Carmo de Sousa

Juiz Federal Substituto